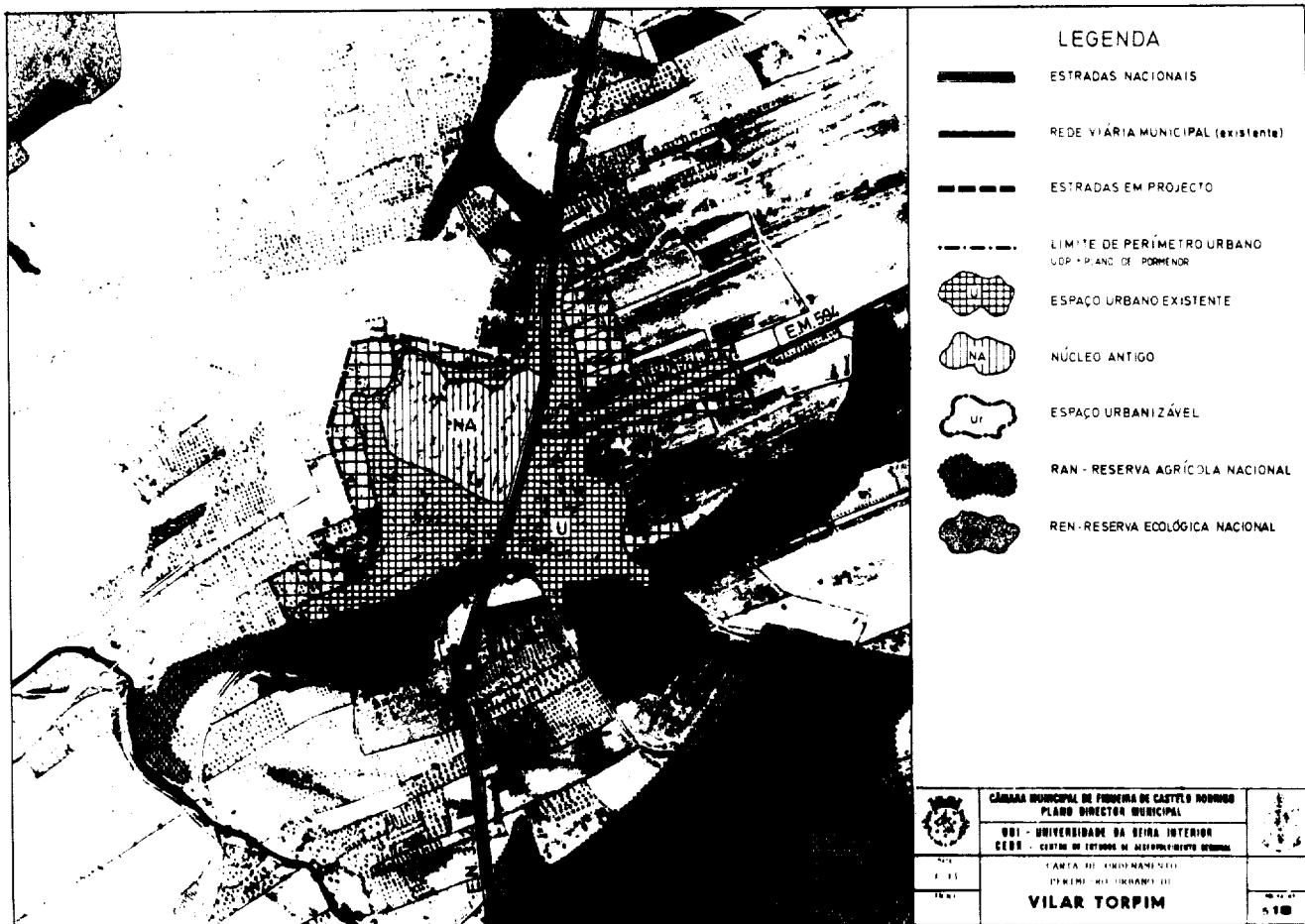




Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/95

Nos termos do n.º 5 do artigo 75.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, está o Governo autorizado, no ano económico em curso, a contrair empréstimos internos na modalidade de linha de crédito ou outra junto de instituições de crédito e sociedades financeiras.

Compete ao Conselho de Ministros, atento o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 12/90, de 7 de Abril, a definição das condições específicas das operações.

Assim:

Nos termos das alíneas b) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar o Governo, através do Ministro das Finanças, a celebrar uma linha de crédito ou outra modalidade de empréstimo interno até ao montante equivalente a 200 milhões de contos.

2 — A maturidade máxima da linha de crédito ou outra será definida por despacho do Ministro das Finanças.

3 — Os prazos das utilizações poderão ser até 12 meses, de acordo com o despacho do Ministro das Finanças.

4 — Os empréstimos podem ser amortizados de uma só vez ou por prestações até ao final da respectiva maturidade.

5 — Por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, serão definidas as condições dos empréstimos, designadamente a taxa de juro e o prazo.

6 — O pagamento dos encargos do serviço da dívida dos empréstimos a contrair fica cometido à Direcção-Geral do Tesouro.

7 — As utilizações que ultrapassem o ano económico contarão para os limites de endividamento interno a que se refere o n.º 1 do artigo 75.º e de endividamento global estabelecido no artigo 74.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro.

8 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Fevereiro de 1995. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 283/95

de 10 de Abril

Com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 83/91, de 20 de Fevereiro, e do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 209/93, de 16 de Junho;

Atento o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º São consignadas à Secretaria-Geral do Ministério do Emprego e da Segurança Social as receitas provenientes da venda das publicações que lhe incumbe no uso da competência que lhe decorre do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 83/91,

de 20 de Dezembro, na alínea i) do artigo 2.º, no n.º 1 do artigo 7.º e nas alíneas c) e e) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/93, de 16 de Junho.

2.º O produto das receitas obtidas, nos termos do número anterior, será exclusivamente afectado à planificação, composição, edição, produção, divulgação e difusão das referidas publicações.

3.º É revogada a Portaria n.º 1238/92, de 31 de Dezembro.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 17 de Fevereiro de 1995.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 284/95
de 10 de Abril

A Portaria n.º 31/95, de 12 de Janeiro, aprovou o Regulamento que estabelece o regime de aplicação da acção «Transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas — Regulamentos (CEE) n.ºs 866/90 e 867/90», integrada na medida «Transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas» do Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal (PAMAF).

Tendo em conta o objectivo dos referidos regulamentos comunitários, verifica-se que ficou por considerar, no âmbito do Regulamento anexo àquela portaria, o sector «Açúcar» no qual se prevê a realização de investimentos importantes com inegáveis reflexos positivos na produção agrícola nacional e nos rendimentos dos agricultores.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que sejam alterados o artigo 9.º e o anexo I ao Regulamento de Aplicação da Acção Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas e Silvícolas — Regulamentos (CEE) n.ºs 866/90 e 867/90, nos termos que constam do anexo ao presente diploma.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 24 de Fevereiro de 1995.

O Ministro da Agricultura, *António Duarte Silva*.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 284/95

1 — O artigo 9.º do Regulamento de Aplicação da Acção Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas e Silvícolas — Regulamentos (CEE) n.ºs 866/90 e 867/90, anexo à Portaria n.º 31/95, de 12 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
2 —
- a)
b)
c)
d) IFADAP — para todas as candidaturas.

- 3 —
4 —
5 —
6 —
7 —

2 — No anexo I «Investimentos elegíveis e prioridades, investimentos excluídos e níveis de ajuda» é acrescentado ao n.º I, relativo aos investimentos elegíveis e prioridades, o seguinte:

- 3.8 — Açúcar:
3.8.1 — Investimentos elegíveis:
A — Criação de uma unidade fabril destinada à produção de açúcar de beterraba sacarina, visando a utilização da quota, para o continente, de 60 000t/ano de açúcar branco, atribuída a Portugal no Acto de Adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia, abrangendo o respectivo investimento, nomeadamente, o seguinte:
Construção de infra-estruturas;
Aquisição de equipamento básico e outras máquinas inerentes ao processo produtivo, incluindo equipamentos de colheita;
Outros equipamentos;
Elaboração de estudos e projectos;
Equipamento e programas informáticos.
- B — Investimentos destinados a promover a concentração da oferta de beterraba sacarina e a apoiar a sua comercialização primária, incluindo a aquisição de máquinas e equipamentos de colheita.
- 3.8.2 — Prioridades:
Todos os investimentos são considerados prioritários.

3 — É acrescentado à alínea c) do n.º III, relativo aos níveis de ajuda, o seguinte:

- c1)
c2)
c3)
c4)
c5) Para o sector «Açúcar» ao investimento de tipo A é atribuído o nível I de ajuda.

Portaria n.º 285/95
de 10 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Andives, Sobralinho e Eira», sitos na freguesia de Santiago, município de Alcácer do Sal, com uma área de 581,95 ha, conforme planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, a Joaquim Lince Branco Nuncio, entidade equiparada a pessoa colectiva com o n.º 804252831 e sede na Avenida dos Aviadores Gago Coutinho e Sacadura Cabral, 12, Alcácer do Sal, a zona de caça turística da Aroca (processo n.º 1715 do Instituto Florestal).

3.º Joaquim Lince Branco Nuncio, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de